

GUIA EMPREENDIMENTOS DE **AGROTURISMO**



UNIDADE DE TURISMO



- 1** ENQUADRAMENTO

- 4** REQUISITOS GERAIS

- 5** INFRA-ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

- 6** UNIDADES DE ALOJAMENTO

- 7** ZONAS COMUNS

- 8** INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- 9** COZINHAS OU KITCHENETTES

- 10** PISCINAS

- 11** SERVIÇO DE REFEIÇÕES

- 12** ARRUMAÇÃO E LIMPEZA

- 13** PREÇO DIÁRIO DO ALOJAMENTO

- 14** INFORMAÇÕES AOS HÓSPEDES

- 15** OUTROS REQUISITOS

- 16** PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA

- 17** LICENCIAMENTO OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA

- 18** AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PARA FINS TURÍSTICOS

- 19** REGISTO NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

- 20** EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- 22** FISCALIZAÇÃO E SANSÕES

ENQUADRAMENTO

SÃO EMPREENDIMENTOS DE AGROTURISMO OS IMÓVEIS SITUADOS EM EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS QUE PRESTEM SERVIÇOS DE ALOJAMENTO A TURISTAS E PERMITAM AOS HÓSPEDES O ACOMPANHAMENTO E CONHECIMENTO DA ACTIVIDADE AGRÍCOLA, OU A PARTICIPAÇÃO NOS TRABALHOS AÍ DESENVOLVIDOS, DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELO SEU RESPONSÁVEL. (ARTIGO 7.º PORTARIA N.º 937/2008 DE 20 DE AGOSTO)

Os empreendimentos de agroturismo, enquadram-se na noção de empreendimentos de turismo no espaço rural (Artigo 3.º Portaria n.º 937/2008 de 20 de Agosto).

São empreendimentos de turismo no espaço rural os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, serviços de alojamento a turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de instalações, estruturas, equipamentos e serviços complementares, tendo em vista a oferta de um produto turístico completo e diversificado no espaço rural.

Os proprietários ou entidades exploradoras dos empreendimentos de agroturismo, bem como os seus representantes, podem ou não residir no empreendimento durante o respetivo período de funcionamento.

Os empreendimentos de agroturismo podem, nos termos do regime jurídico que regula a atividade das empresas de animação turística (Decreto-Lei n.º 108/2009 de 15 de maio, na sua redação atual), exercer **atividades de animação que se destinem exclusivamente à ocupação de tempos livres dos seus utentes** e contribuam para a divulgação das características, produtos e tradições das regiões em que os mesmos se situam.

É permitida aos empreendimentos de agroturismo a comercialização de produtos artesanais e gastronómicos produzidos no próprio empreendimento ou na região em que se insere.

OS REQUISITOS MÍNIMOS A OBSERVAR PELOS EMPREENDIMENTOS DE AGROTURISMO SÃO REGULADOS PELA PORTARIA N.º 937/2008, DE 20 DE AGOSTO.

REQUISITOS GERAIS

Os empreendimentos de agroturismo que envolvam a realização de operações urbanísticas conforme definidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, devem cumprir as normas constantes daquele regime, bem como as normas técnicas de construção aplicáveis às edificações em geral, designadamente em matéria de segurança contra incêndio, saúde, higiene, ruído e eficiência energética.

Deve existir uma rede interna de esgotos e respetiva ligação às redes gerais que conduzam as águas residuais a sistemas adequados ao seu escoamento, nomeadamente através da rede pública, ou de um sistema de recolha e tratamento adequado ao volume e natureza dessas águas, de acordo com a legislação em vigor.

Nos locais onde não exista rede pública de abastecimento de água, os empreendimentos devem estar dotados de um sistema de abastecimento privativo, com origem devidamente controlada.

A captação de água deve possuir as adequadas condições de proteção sanitária e o sistema ser dotado dos processos de tratamentos requeridos para potabilização da água ou para manutenção dessa potabilização, de acordo com as normas de qualidade da água em vigor, devendo para o efeito serem efetuadas análises físico-químicas e ou microbiológicas.

A instalação das infraestruturas, máquinas e, de um modo geral, de todo o equipamento necessário para o funcionamento dos empreendimentos deve efetuar-se de modo que não se produzam ruídos, vibrações, fumos ou cheiros suscetíveis de perturbar ou, de qualquer modo, afetar o ambiente do empreendimento e a comodidade dos hóspedes.

Os fatores perturbadores ou ruidosos que decorram do exercício normal, corrente e regular das atividades próprias das explorações agrícolas não são considerados, devendo, no entanto, sempre que possível, ser minimizado o seu efeito.

As unidades de alojamento podem integrar-se num edifício ou num conjunto de edifícios. Caso as unidades de alojamento se situem em vários edifícios, estes deverão estar claramente identificados como fazendo parte integrante do empreendimento.

INFRA-ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS

Os empreendimentos de agroturismo têm que possuir:

- Sistema de iluminação;
- Água corrente quente e fria;
- Quando o sistema de abastecimento de água é privativo, tem que estar garantida a capacidade necessária para satisfazer as necessidades diárias do empreendimento;
- Sistema e equipamentos de segurança contra incêndios nos termos de legislação específica (aprovadas pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro e Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro);
- Sistema de climatização adequado às condições climatéricas do local onde se encontra situado o estabelecimento;
- Zona de arrumos separada das zonas destinadas aos hóspedes;
- Sistema de armazenagem de lixos quando não exista serviço público de recolha;
- Equipamento de primeiros socorros;
- Área de estacionamento;
- Telefone fixo ou móvel com ligação à rede exterior na área de receção.

UNIDADES DE ALOJAMENTO

As unidades de alojamento (quartos ou suites) dos empreendimentos de agroturismo têm que ter:

1. Área mínima dos quartos individuais: 7 m².
2. Área mínima dos quartos duplos: 9 m².
3. Deve existir, pelo menos, uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento.
4. Podem ser instaladas unidades de alojamento fora do edifício principal, em edifícios contíguos ou próximos daquele e que com ele se harmonizem do ponto de vista arquitetónico e da qualidade das instalações e equipamentos.
 - a. Estas unidades de alojamento podem integrar:
 - i. até ao limite de três quartos;
 - ii. sala privativa com ou sem cozinha ou pequena cozinha (kitchenette);
 - iii. uma instalação sanitária quando disponha de um ou dois quartos;
 - iv. duas instalações sanitárias quando disponha de três quartos.

Cada unidade de alojamento deve possuir:

- Cama;
- Mesa-de-cabeceira ou solução de apoio equivalente;
- Espelho;
- Armário;
- Iluminação de cabeceira;
- Tomada elétrica;
- Se existir sala privativa, a área mínima exigida para as mesmas é de 10 m².

Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas convertíveis desde que não excedam o número de camas fixas.

O número de camas fixas instaladas nas unidades de alojamento, determinam a capacidade de alojamento do empreendimento.

Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas suplementares amovíveis.

ZONAS COMUNS

Os empreendimentos de agroturismo têm que garantir as seguintes zonas comuns:

- Área de recepção e atendimento a hóspedes, devidamente identificada, com: registo das entradas e saídas dos hóspedes; serviço de reservas de alojamento; recepção, guarda e entrega aos hóspedes das mensagens, correspondência e demais objetos que lhe sejam destinados; prestação de informação ao público sobre os serviços disponibilizados;
- O edifício principal deve dispor de uma sala de estar destinada aos hóspedes que pode ser a destinada ao uso do proprietário ou seu representante, quando ali residente.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Os empreendimentos de agroturismo têm que possuir instalações sanitárias com:

- Sanita;
- Duche ou banheira;
- Lavatório;
- Espelho;
- Ponto de Luz;
- Tomada de corrente elétrica;
- Água corrente quente e fria;
- Sabonete ou gel de banho.

COZINHAS OU KITCHENETTES

Os empreendimentos de agroturismo têm que garantir a existência de cozinhas ou kitchenettes equipadas com:

- Frigorífico;
- Fogão;
- Placa ou micro-ondas;
- Lava-loiça;
- Dispositivo para absorver fumos e cheiros;
- Armários para víveres e utensílios.

A cozinha destinada aos hóspedes, pode ser a que está afeta ao uso do proprietário do empreendimento ou seu representante, quando ali residente.

Os empreendimentos de agroturismo podem fornecer diretamente aos seus utentes, a estabelecimentos de comércio a retalho ou a estabelecimentos de restauração ou de bebidas pequenas quantidades de produtos primários, transformados ou não, nos termos da legislação nacional que estabelece e regulamenta derrogações aos regulamentos comunitários relativos à higiene dos géneros alimentícios.

PISCINAS

Os empreendimentos de agroturismo com piscina devem cumprir os requisitos definidos na Portaria n.º 358/2009, de 06 de abril e Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de março, nomeadamente:

- Ter escadas de acesso ao tanque/piscina;
- Prever instalações sanitárias/balneários de apoio;
- Marcar as diferentes profundidades do tanque/piscina;
- Dispor de meios de salvamento: boia e vara;
- Realizar análises periódicas à água e afixá-las publicamente.

SERVIÇO DE REFEIÇÕES

Os empreendimentos de agroturismo devem garantir:

- Pequeno-almoço;
- Almoços e jantares, mediante solicitação prévia, sempre que não exista estabelecimento de restauração a menos de 5 km;
- As refeições servidas devem corresponder à tradição da cozinha portuguesa e utilizar, na medida do possível, produtos da região ou da exploração agrícola do empreendimento.

ARRUMAÇÃO E LIMPEZA

Os empreendimentos de agroturismo devem assegurar que:

- As instalações e os equipamentos devem ser mantidos em boas condições de higiene, limpeza e funcionamento;
- As unidades de alojamento devem ser arrumadas e limpas diariamente;
- As roupas de cama e as toalhas das casas de banho das unidades de alojamento são substituídas:
 - Pelo menos duas vezes por semana;
 - Sempre que o hóspede o solicite;
 - Sempre que haja mudança de hóspede.

PREÇO DIÁRIO DO ALOJAMENTO

No preço diário do alojamento está incluído, obrigatoriamente, o pequeno-almoço, o serviço de arrumação e limpeza e o consumo ilimitado de água e de eletricidade, desde que inerente aos serviços próprios do empreendimento.

INFORMAÇÕES AOS HÓSPEDES

Os empreendimentos de agroturismo devem disponibilizar aos hóspedes informação escrita em português e em pelo menos outra língua oficial da União Europeia, sobre:

- Condições gerais da estada e normas de utilização do empreendimento, incluindo preços dos serviços disponibilizados e respetivos horários, bem como equipamentos existentes à disposição dos hóspedes para a prática de desportos ou de outras atividades de animação turística e regras para a sua utilização;
- Áreas do empreendimento de acesso reservado ao seu proprietário, explorador ou legal representante;
- Produtos comercializados, sua origem e preço;
- Património turístico, natural, histórico, etnográfico, cultural, gastronómico e paisagístico da região onde o empreendimento se localiza;
- Localização dos serviços médicos e das farmácias mais próximas;
- Meios de transporte público que sirvam o empreendimento e vias de acesso aos mesmos;
- Informações sobre as atividades agroturísticas disponibilizadas, o seu funcionamento, horário e condições de participação.

OUTROS REQUISITOS

Os empreendimentos de agroturismo devem:

- Possuir alvará de autorização de utilização para fins turísticos;
- Nas situações em que for aplicável, possuir:
 - Certificado de entidade inspetora de gás, nos termos da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, Portaria n.º 361/1998, de 26 de junho e Portaria n.º 690/2001, de 10 de junho;
 - Termo da responsabilidade da entidade instaladora dos aparelhos - termoacumuladores, nos termos da Portaria n.º 1081/91, de 24 de outubro;
 - Licença dos equipamentos sob pressão, se aplicável, nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2010, de 22 de julho;
 - Análises físico-químicas/microbiológicas da água, atualizadas de 3 em 3 meses (no caso de não existir rede pública) para abastecimento de água.

PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA

Consiste num pedido de informação, a título prévio, sobre a possibilidade de instalar um empreendimento de agroturismo e de quais os respetivos condicionalismos urbanísticos.

PROCEDIMENTOS:

1. Requerer o pedido de informação prévia à Câmara Municipal. Para tal, deve apresentar o pedido, nos termos do artigo 14.º e seguintes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, instruído com os elementos previstos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, com as especificidades constantes na Portaria n.º 518/2008, de 25 de junho e do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação.
2. A apresentação do pedido e respetivos elementos instrutórios tem que ser feita em formato digital, através da plataforma Urbanismo – Atendimento Online (<https://urbanismo.cm-mafra.pt/atendimento/Account/Authentication.aspx>).
3. A apresentação e apreciação do pedido estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas do Município de Mafra.
4. A Câmara Municipal pode solicitar parecer à Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural quanto à respetiva localização.
5. A Câmara Municipal pronuncia-se em definitivo, após a receção do parecer referido no ponto 4 ou após a data limite para a emissão do mesmo.
6. Em alternativa, o requerente pode solicitar previamente o parecer, autorização ou aprovação legalmente exigido junto da entidade referida no ponto 4, entregando-o com o pedido mencionado no ponto 1. Desde modo, não há lugar a nova consulta pela Câmara Municipal, desde que não haja decorrido mais de dois anos desde a emissão do parecer, autorização ou aprovação emitido ou desde que, caso tenha sido esgotado este prazo, não se tenham verificado alterações dos pressupostos de fato ou direito em que os mesmos se basearam.

A informação prévia tem a validade de um ano e uma vez aprovada vincula as entidades competentes quando de um eventual pedido de licenciamento ou autorização da operação urbanística a que respeita.

RECOMENDAMOS QUE O PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA, SEJA SUBMETIDO POR UM ARQUITETO RECONHECIDO PELA ORDEM DOS ARQUITETOS.

LICENCIAMENTO OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA

O licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas, consiste num pedido, junto da Câmara Municipal, com vista à obtenção do licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação de empreendimentos de agroturismo.

PROCEDIMENTOS:

1. Requerer à Câmara Municipal, aprovação do projeto de arquitetura do empreendimento.
2. Para tal, deve apresentar o requerimento, nos termos do artigo 14.º e seguintes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, instruído com os elementos previstos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, com as especificidades constantes na Portaria n.º 518/2008, de 25 de junho e do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação.
3. A apresentação do requerimento e respetivos elementos instrutórios tem que ser feita em formato digital, através da plataforma Urbanismo – Atendimento Online (<https://urbanismo.cm-mafra.pt/atendimento/Account/Authentication.aspx>).
4. A apresentação e apreciação do projeto de arquitetura estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas do Município de Mafra.
5. A Câmara Municipal pode solicitar parecer à Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural quanto à respetiva localização.
6. A Câmara Municipal delibera sobre o projeto de arquitetura, após a receção do parecer mencionado no ponto 5 ou após a data limite para a emissão do mesmo.
7. Em alternativa, o requerente pode solicitar previamente o parecer, autorização ou aprovação legalmente exigida junto da entidade referida no ponto 5, entregando-o com o requerimento mencionado no ponto 1.

RECOMENDAMOS QUE O REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE ARQUITETURA DO EMPREENDIMENTO, SEJA SUBMETIDO POR UM ARQUITETO RECONHECIDO PELA ORDEM DOS ARQUITETOS.

AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PARA FINS TURÍSTICOS

Concluída a obra, deve ser requerido o pedido de concessão de autorização de utilização para fins turísticos, devendo o mesmo ser submetido à Câmara Municipal, a qual dá conhecimento ao Turismo de Portugal, I.P.

O prazo para a decisão sobre a concessão de autorização de utilização para fins turísticos e emissão do respetivo alvará é de 10 dias a contar da data da apresentação do requerimento, salvo quando há lugar à vistoria prevista no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09 de setembro, em que o prazo é de cinco dias após a realização da vistoria.

O **alvará de autorização de utilização para fins turísticos**, único para a totalidade do empreendimento deve conter:

- Identificação do titular;
- Identificação do edifício ou fração autónoma;
- O uso a que se destina o edifício ou fração autónoma;
- A capacidade máxima;
- A classificação.

O alvará é comunicado pela Câmara Municipal ao Turismo de Portugal, I.P.

A instalação dos empreendimentos de agroturismo pode ser autorizada por fases.

É obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, da placa identificativa da respetiva classificação, no prazo máximo de 10 dias após a notificação da classificação atribuída. A dispensa de requisitos para afixação da classificação pode ser concedida pela Câmara Municipal nos termos previstos no número 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho.

A classificação dos empreendimentos de agroturismo deve ser oficiosamente revista de cinco em cinco anos.

A revisão da classificação é precedida de uma auditoria de classificação efetuada pela Câmara Municipal. A classificação pode, ainda, ser revista a todo o tempo, oficiosamente ou a pedido do interessado.

REGISTO NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Os empreendimentos de agroturismo, têm que ser inscritos no Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos (RNET) do Turismo de Portugal, I.P.

Esta inscrição deve ser efetuada, pelo respetivo proprietário ou entidade exploradora, no prazo de 30 dias a contar da data do título válido de abertura ao público, emitido pela Câmara Municipal.

O RNET, disponibiliza informação dos empreendimentos turísticos com título válido, da qual consta o nome, a classificação, a capacidade, a localização do empreendimento, a morada e os períodos de funcionamento, bem com a identificação da respetiva entidade exploradora.

Quaisquer factos que constituam alteração ao nome, à morada, aos períodos de funcionamento e à identificação da entidade exploradora dos empreendimentos turísticos devem ser comunicados pela entidade ao Turismo de Portugal, I.P., no prazo de 10 dias sobre a sua verificação, mediante registo efetuado diretamente no sítio na internet https://rnt.turismodeportugal.pt/RNT/_default.aspx

A caducidade da autorização de utilização para fins turísticos, determina o cancelamento da inscrição do empreendimento no RNET.

EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Cada empreendimento deve ser explorado por uma única entidade, responsável pelo seu integral funcionamento, nível de serviço e pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- A entidade exploradora é designada pelo titular do respetivo alvará de autorização de utilização para fins turísticos.
- O empreendimento de agroturismo deve disponibilizar aos hóspedes o **livro de reclamações nos formatos físico e eletrónico**:
 - a. O livro de reclamações deve obedecer aos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, 242/2012, de 7 de novembro, 74/2017, de 21 de junho e 81-C/2017, de 7 de julho;
 - b. A capa destacável (folha de rosto) do livro de reclamações em formato físico deve encontrar-se afixada em local visível e devidamente preenchida com os seguintes dados: Entidade Competente: ASAE, Morada: Rua Rodrigo da Fonseca n.º 73, 1269-274 Lisboa;
 - c. Sempre que ocorra uma reclamação no livro de reclamações em formato físico, o original da folha de reclamação deve ser enviada à ASAE, entidade competente para fiscalizar e instruir os processos de contraordenação;
 - d. O registo na plataforma do livro de reclamações eletrónico deve ser feito em <https://www.livroreclamacoes.pt/inicio>.
- A publicidade, documentação comercial e merchandising do empreendimento de agroturismo deve indicar o respetivo nome ou logotipo e número do RNET, não podendo sugerir uma tipologia, grupo, categoria ou características que o empreendimento não possua.
- Nos anúncios ou reclamos instalados no próprio empreendimento, pode constar apenas o seu nome.
- A publicitação do empreendimento nas plataformas eletrónicas de reserva de alojamento, deve exibir o respetivo número do RNET.
- Nas informações de carácter geral do empreendimento e serviços que nele são oferecidos devem ser usados os sinais normalizados.
- O período de funcionamento do empreendimento deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público no exterior, exceto quando o empreendimento está aberto todos os dias do ano.

EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- As unidades de alojamento estão permanentemente em regime de exploração turística.
- A entidade exploradora deve assegurar que as unidades de alojamento permanecem a todo o tempo mobiladas e equipadas em plenas condições de serem locadas para alojamento a turistas.
- São deveres da entidade exploradora:
 - a. Publicitar os preços de todos os serviços oferecidos, de forma bem visível, na receção e mantê-los sempre à disposição dos utentes;
 - b. Informar os utentes sobre as condições de prestação dos serviços e preços, previamente à respetiva contratação;
 - c. Manter em bom estado de funcionamento todas as instalações, equipamentos e serviços do empreendimento, incluindo as unidades de alojamento, efetuando as obras de conservação ou de melhoramento necessárias para conservar a respetiva classificação;
 - d. Facilitar às autoridades competentes o acesso ao empreendimento e o exame de documentos, livros e registos diretamente relacionadas com a atividade turística;
 - e. Cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à exploração e administração do empreendimento.
- No empreendimento deve haver um responsável, nomeado pela entidade exploradora, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço.

COMUNICAÇÃO DA ESTADIA DE ESTRANGEIROS

- A entidade exploradora do empreendimento deve comunicar o alojamento de cidadãos estrangeiros à Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros (UCFE).
- Esta informação deve ser prestada até três dias úteis após a entrada no estabelecimento e até três dias úteis após a saída do alojamento.
- A comunicação da estadia de estrangeiros deve ser feita em suporte eletrónico, tendo de ser efetuado um registo como utilizadores do Sistema de Informação de Boletins de Alojamento (SIBA) no sítio da internet <https://siba.sef.pt/>

FISCALIZAÇÃO E SANSÕES

1. Sem prejuízo das competências da Câmaras Municipais, previstas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, compete à ASAE fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual, bem como instruir os respetivos processos, exceto no que se refere a matéria de publicidade cuja competência pertence à Direção-Geral do Consumidor.
2. Os fatos que constituem contraordenações podem ser consultados no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual.
3. As sansões acessórias aplicáveis em função da gravidade e da reiteração das contraordenações podem ser consultadas no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual.
4. Compete ao Presidente da Câmara Municipal embargar e ordenar a demolição de obras realizadas em violação do disposto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua atual redação, por sua iniciativa ou mediante comunicação do Turismo de Portugal, I.P., ou da ASAE.
5. A ASAE é competente para determinar a interdição temporária do funcionamento dos empreendimentos, na sua totalidade ou em parte, quando a falta de cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a segurança dos utilizadores ou a saúde pública, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.



Esperamos que este guia o ajude com o seu projeto de agroturismo. O guia não dispensa a consulta do texto integral dos diplomas legais em vigor, dos quais destacamos: Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual; Portaria n.º 937/2008, de 20 de agosto.

Qualquer dúvida é favor entrar em contato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Unidade de Turismo | 05/04/2024

EDIFÍCIO MUNICIPAL DA BOAVISTA

LARGO DA BOAVISTA, N.º 4

2640-444 MAFRA

TELEF.: 261 818 347

E-mail: Turismo_Qualifica@cm-mafra.pt